

Artigo 47.º

Entrada em vigor

O presente projeto de regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação.

4-4-2013. — O Presidente da Câmara, *Dr. Anibal Sousa Reis Coelho da Costa*.

206874499

Edital n.º 353/2013

Dr. Anibal Sousa Reis Coelho da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo, torna público que:

Na reunião ordinária da Câmara Municipal, realizada no dia 27 de março de 2013, foi presente o Projeto de Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços, Festas e Divertimentos no Concelho de Ferreira do Alentejo, tendo a mesma deliberado o seguinte:

«Aprovado por unanimidade. Colocar à discussão pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo. Se não existirem propostas de alteração ou reclamações durante a discussão pública, remeter à Assembleia Municipal para deliberação».

Quaisquer reclamações, observações ou sugestões sobre o referido Projeto de Regulamento, poderão ser dirigidas por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, para a morada: Praça Comendador Infante Pasanha n.º 5, 7900-571 Ferreira do Alentejo, por fax, para 284739250, ou por *e-mail*, para *geral@cm-ferreira-alentejo.pt*, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de divulgação no *Diário da República*.

Projeto de Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços, Festas e Divertimentos no Concelho de Ferreira do Alentejo.

Nota justificativa

O regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, encontrava-se fixado no Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de novembro. Posteriormente com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, novas alterações ao regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais foram feitas, com a exceção dos respeitantes às grandes superfícies contínuas.

Entretanto a Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo, aprovou em 16 de julho de 1997 o regulamento de horários e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços o qual foi publicado no *Diário da República* no dia 18 de setembro de 1997.

Com o «Licenciamento Zero» cujo objetivo é a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e a empresas, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios, substituindo-os por ações sistemáticas de fiscalização *a posteriori*, e mecanismos de responsabilização efetiva dos promotores, veio dar desta forma o cumprimento à continuação das reformas de modernização do Estado.

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, diploma que simplifica o regime de exercício de diversas atividades económicas, no âmbito da iniciativa «Licenciamento Zero», pelo que introduz alterações no regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais previsto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio.

É elaborado, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, o presente Projeto de Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços, o qual irá ser objeto de audiência e apreciação pública, ao abrigo do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, por um período de 30 dias contados da sua publicação no *Diário da República*. Neste sentido, serão ouvidos a Direção-Geral do Consumidor, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO), a Associação Comercial do Distrito de Beja, o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) a Guarda Nacional Republicana (GNR) e as Juntas de Freguesia do Concelho de Ferreira do Alentejo.

O presente projeto de Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços, será posteriormente levado à aprovação da Assembleia Municipal de Ferreira do Alentejo, no âmbito das suas competências em matéria regulamentar, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem por lei habilitante o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 126/96, de 10 de agosto, n.º 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, e Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho.

Artigo 2.º

Objeto

Este Regulamento estabelece o período de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e prestação de serviços situados na área do concelho de Ferreira do Alentejo.

CAPÍTULO II

Regime de funcionamento dos estabelecimentos, festas ou divertimentos

Artigo 3.º

Regime geral

1) Sem prejuízo do disposto nos números e artigos seguintes, as entidades que explorem os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços situados no concelho de Ferreira do Alentejo, podem escolher, para os mesmos, períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2) Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, bares, snack-bar, take-away e outros de restauração e bebidas podem estar abertos até 2 horas de todos os dias da semana.

3) Os clubes, discotecas, casas de fado e estabelecimentos análogos deverão definir os seus horários de funcionamento entre as 18 e as 4 horas de todos os dias da semana.

4) As lojas de conveniência, tal como definidas na Portaria n.º 154/96, de 15 de maio, podem estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

5) As festas e divertimentos na via pública ou recintos privados terão o horário de funcionamento até às 2 horas de todos os dias da semana.

Artigo 4.º

Regime especial

1) Os estabelecimentos que funcionem dentro espaços municipais, tais como Jardim Público, Piscinas e outros, ficam subordinados ao período de abertura e encerramento inerentes ao seu funcionamento.

2) Os estabelecimentos referidos no número anterior a requerimento dos interessados, podem usufruir das regras mencionadas no n.º 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 5.º

Regime permanente

Podem funcionar com caráter de permanência:

a) Os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares quando integrados em estabelecimentos hoteleiros;

b) As farmácias, devidamente escaladas, segundo a legislação aplicável;

c) Os centros médicos e de enfermagem;

d) Os estabelecimentos de acolhimento de crianças e idosos;

e) Os postos de venda de combustíveis e os de prestação de serviços neles integrados;

f) Os parques de estacionamento;

g) As agências funerárias;

h) Os postos de combustível com atendimento permanente.

Artigo 6.º

Regime excecional

Os limites fixados no artigo 3.º do presente Regulamento poderão ser alargados ou restringidos para vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, mediante Edital a publicar nos lugares públicos do costume e no *site* oficial do município na Internet.

Artigo 7.º

Permanência e abastecimento

- 1) Fora do seu horário normal é proibida a permanência nos Estabelecimentos de todas as pessoas estranhas e ou externas ao seu funcionamento.
- 2) É permitida, fora do seu horário normal de funcionamento, a abertura e permanência nos estabelecimentos dos respetivos proprietários, exploradores e funcionários para fins exclusivos e comprovados de limpeza e ou higienização, abastecimento ou outra razão que se justifique.

Artigo 8.º

Requisitos de alargamento dos horários de funcionamento

- 1) O alargamento dos limites fixados no artigo 3.º do presente Regulamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, obedece aos seguintes requisitos cumulativos:
 - a) Os estabelecimentos, festas ou divertimentos, se situem em localidades em que os interesses de atividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo, o justifiquem;
 - b) Não seja afetada a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
 - c) Não sejam desrespeitadas as características sócio económicas, culturais e ambientais da zona, nem as condições de circulação e de estacionamento.
- 2) Para efeitos do disposto no número anterior, serão tidos em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de oferta turística e as novas formas de animação e revitalização dos espaços sob a sua jurisdição.
- 3) O referido nos números anteriores aplica-se igualmente às festas e divertimentos na via pública ou recintos privados, sendo obrigatória a apresentação de requerimento de autorização à Câmara Municipal, para obtenção de autorização, com a antecedência de 8 dias e com a indicação do horário pretendido.

Artigo 9.º

Requisitos de restrição dos horários de funcionamento

A restrição aos limites fixados no artigo 3.º do presente Regulamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, poderá ser efetuada oficiosamente ou através do exercício do direito de petição dos municípios, quando em casos devidamente justificados, estejam em causa razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

CAPÍTULO III**Do procedimento****SECÇÃO I****Alargamento ou restrição de horário de funcionamento**

Artigo 10.º

Requerimento

- 1) O pedido de alargamento de horário de funcionamento inicia-se através de requerimento apresentado em impresso disponível nos serviços da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo e no seu sítio da internet: www.cm-ferreira-alentejo.pt, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo, e dele deve constar a identificação do requerente, incluindo o domicílio ou sede, bem como a indicação da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de apresentar tal pedido.
- 2) O pedido de restrição de horário de funcionamento, efetuado no exercício do direito de petição dos municípios, deve ser reduzido a escrito e estar devidamente assinado pelos titulares, e nele deve constar a identificação e o domicílio destes, assim como os fatos que motivam a apresentação do pedido.

Artigo 11.º

Prazo para apresentação do requerimento

O requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo anterior deve ser formulado com a antecedência mínima de 45 dias em relação ao início da prática do horário de funcionamento requerido.

Artigo 12.º

Apreciação liminar

- 1) Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo decidir sobre as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido apresentado.
- 2) Sempre que o requerimento de pedido de horário de funcionamento não seja acompanhado de qualquer dos elementos instrutórios referidos no artigo 10.º do presente Regulamento, o Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação.
- 3) Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, suspendendo-se os ulteriores termos do procedimento, sob pena de rejeição a proferir pelo Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo.
- 4) O Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo, pode delegar nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais as competências referidas nos números anteriores.

Artigo 13.º

Audição de entidades

- 1) A restrição ou o alargamento dos horários de funcionamento previstos no artigo 3.º do presente Regulamento estão sujeitos a audição das seguintes entidades:
 - a) Sindicatos que representem os interesses socioprofissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
 - b) Associações patronais do setor, com representação no concelho;
 - c) Associações de consumidores que representem os consumidores em geral;
 - d) Junta de freguesia da área onde o estabelecimento se situe;
 - e) Outras entidades cuja consulta seja tida por conveniente, em face das circunstâncias.

2) As entidades referidas no número anterior devem pronunciar-se no prazo de oito dias a contar da data de disponibilização do pedido.

3) Considera-se haver concordância daquelas entidades, se os respetivos pareceres não forem recebidos dentro do prazo fixado no número anterior.

4) Os pareceres das entidades ouvidas não têm caráter vinculativo.

Artigo 14.º

Deliberação sobre horário de funcionamento

- 1) A Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo delibera sobre os pedidos de alargamento e de restrição de horário de funcionamento, no prazo de 30 dias contados da data da apresentação do pedido.
- 2) A deliberação final de deferimento do pedido de alargamento ou de restrição de horário de funcionamento consubstancia a autorização para a sua prática.
- 3) Os pedidos de horário de funcionamento referidos no número anterior são indeferidos quando violarem os requisitos constantes dos artigos 8.º e 9.º do presente Regulamento.

Artigo 15.º

Taxas

Pela autorização do pedido de alargamento de horário de funcionamento e pela mera comunicação prévia são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Ferreira do Alentejo.

SECÇÃO II**Comunicação de horário de funcionamento**

Artigo 16.º

Comunicação

O titular da exploração do estabelecimento deve proceder à mera comunicação prévia, no «Balcão do empreendedor», do horário de funcionamento, bem como das suas alterações, dentro dos limites estipulados nos artigos 3.º e 4.º

Artigo 17.º

Elementos a constar na comunicação

A mera comunicação prévia da alteração ao horário de funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao regime de instalação e funcionamento

previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e do horário de funcionamento e suas alterações dos estabelecimentos não sujeitos ao regime de instalação e funcionamento previsto na disposição atrás referida deve conter:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com a menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) A declaração do titular do estabelecimento de que tomou conhecimento das obrigações decorrentes da legislação identificada no anexo III do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e de que as respeita integralmente;
- e) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- f) Consentimento de consulta da declaração de início ou alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
- g) O horário de funcionamento.

Artigo 18.º

Mapa de horário

O mapa de horário de funcionamento deve estar afixado no estabelecimento, em local bem visível do exterior e é da responsabilidade da entidade exploradora.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

Artigo 19.º

Fiscalização

- 1) Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete ao Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo, com a faculdade de delegação em qualquer dos Vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.
- 2) No exercício da atividade de fiscalização, o Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo é auxiliado por trabalhadores municipais com formação adequada, a quem incumbe preparar e executar as suas decisões.

Artigo 20.º

Contraordenações e coimas

- 1) As contraordenações ao estipulado no presente Regulamento são as previstas na redação atual do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio.
- 2) A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias previstas no presente Regulamento, competem ao Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo.
- 3) A determinação da instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação de coimas e de sanções acessórias, previstas nos números anteriores, podem ser delegadas em qualquer dos Vereadores, nos termos do disposto na alínea p) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.
- 4) As receitas provenientes da aplicação de coimas revertem para a Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo.

Artigo 21.º

Sanções acessórias

Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas nas alíneas do n.º 1 do artigo anterior, pode ainda ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Contagem dos prazos

Os prazos referidos no presente Regulamento contam-se nos termos do disposto no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 23.º

Compatibilidades

As disposições deste Regulamento não prejudicam a observância do regime de duração diária ou semanal do trabalho estabelecido por lei, instrumentos de regulamentação coletiva ou contrato individual de trabalho, do descanso semanal obrigatório e complementar, do regime de turnos e das remunerações e subsídios legalmente devidos.

Artigo 24.º

Regime transitório

- 1) Aos pedidos de horário de funcionamento, bem como de alargamento ou restrição do horário de funcionamento cuja instrução decorra à data da entrada em vigor do presente diploma, são aplicáveis as disposições constantes neste Regulamento.
- 2) Nos casos em que os horários praticados estejam em desconformidade com os limites máximos previstos nos artigos 3.º e 4.º deste Regulamento, devem os interessados, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, requerer a emissão de novo mapa de horário de funcionamento.
- 3) Nos casos em que os horários praticados estejam em conformidade com os limites máximos previstos nos artigos 3.º e 4.º deste Regulamento, devem todos os estabelecimentos proceder, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, à sua mera comunicação prévia, nos termos dos artigos 16.º e seguintes deste Regulamento.

Artigo 25.º

Interpretação e integração de lacunas

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento serão decididas e integradas por deliberação da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo.

Artigo 26.º

Direito subsidiário

A tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Regulamento aplica-se o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 126/96, de 10 de agosto, n.º 216/96, de 20 de novembro, n.º 111/2010, de 15 de outubro, e n.º 48/2011, de 1 de abril, e subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo e a Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada.

Artigo 27.º

Deferimento da licença

O deferimento da licença pode ser delegado no Presidente da Câmara Municipal, com poderes de subdelegação.

Artigo 28.º

Norma revogatória

A entrada em vigor do presente Regulamento revoga o Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Ferreira do Alentejo existente.

Artigo 29.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1) O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.
- 2) As disposições do presente regulamento que pressupõem a existência do «Balcão do empreendedor» só produzem efeitos à data da sua entrada em funcionamento no Município de Ferreira do Alentejo.

4 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara, *Dr. Anibal Sousa Reis Coelho da Costa*.

206874571

Edital n.º 354/2013

Dr. Anibal Sousa Reis Coelho da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo, torna público que:

Na reunião ordinária da Câmara Municipal, realizada no dia 27 de março de 2013, foi presente o Projeto de Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Ferreira do Alentejo, tendo a mesma deliberado o seguinte:

“Aprovado por unanimidade. Colocar à discussão pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo. Se